



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB

ACÓRDÃO

---

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0811941-56.2019.8.15.0000  
Relator: Desembargador Marcos William de Oliveira  
Autor: Prefeito Municipal do Município de Puxinanã  
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)  
Réu: Câmara Municipal de Puxinanã

---

**MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 599/2019 DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ. REGULAMENTAÇÃO DE DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS À PESSOAS CARENTES. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. FORTES INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

A Constituição Estadual atribuiu ao chefe do Executivo Municipal, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham, além de outros temas, sobre a organização administrativa, incluindo-se a gestão do patrimônio e dos serviços públicos correlatos, estando demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal se encontra tolhida pelo ato legislativo eivado de vício.

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar ajuizada pelo Prefeito do Município de Puxinanã, Felipe Gurgel Coutinho, contra a Lei Municipal nº 599/2019, que alterou o normativo local nº 411/2002, que *“autoriza o Poder Executivo destinar recursos para atender doações às pessoas carentes e outras despesas no âmbito do Município e dá outras providências.”* (ID 15685769).

O autor aponta vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, nos termos dos arts. art. 21 §1º e art. 22 § 8º incs. IV, VI e IX da Constituição do Estado da Paraíba, é do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponha sobre gestão administrativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesses termos, requer, liminarmente, a suspensão imediata da referida lei municipal.

Colacionou documentos.

Decurso de prazo, sem resposta, das comunicações encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã e à Procuradoria-Geral do Estado (ID 10828378 - Pág. 52).

**Submeto a presente decisão ao referendo do E. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 204, § 1º, do Regimento Interno do TJPB.**

**É o relatório.**

## VOTO

*In casu*, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal do Município de Puxinanã, em face da Lei Municipal nº 599/2019, que alterou o normativo local nº 411/2002, que “*autoriza o Poder Executivo destinar recursos para atender doações às pessoas carentes e outras despesas no âmbito do Município e dá outras providências.*” (ID 15685769).

Aduz que, mesmo tendo vetado integralmente a iniciativa legislativa viciada, o Poder Legislativo Municipal deliberou pela derrubada do veto e consequente promulgação da Lei.

Assim, diante da eficácia de norma jurídica que flagrantemente viola a independência dos poderes, na medida em que disciplina a organização administrativa típica do Poder Executivo Municipal, requereu a suspensão cautelar da Lei nº 599/2019.

Como se sabe, para a concessão de medida cautelar é indispensável a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: a) relevância do fundamento (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito (*periculum in mora*). Sobre o tema, ensina Ives Gandra:

Por *fumus boni iuris* entende-se a relevância da plausibilidade jurídica dos fundamentos deduzidos pelo autor da ação direta de inconstitucionalidade.

Já o *periculum in mora* é representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada - quer pela irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, quer pela necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão a ser proferida na causa - ou quando menos, pelo requisito substitutivo da conveniência da medida postulada. (Controle Concentrado de Constitucionalidade. Ives Gandra da Silva Martins et al. 3ª Ed. 2009. p. 331/332).

Por se tratar de requerimento de concessão de medida cautelar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o Regimento Interno deste Tribunal, no § 5º do art. 204, prevê que “*a suspensão liminar da vigência do ato impugnado*

*opera ex nunc, e só deverá ser concedida quando, à evidência, sua vigência acarretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação.”*

A Constituição Estadual atribuiu ao chefe do Executivo Municipal, em caráter privativo, a iniciativa de leis que disponham, além de outros temas, sobre a organização administrativa, incluindo-se a gestão do patrimônio e dos serviços públicos correlatos, *in verbis*:

#### Seção VI

##### Do Processo Legislativo Municipal

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A **iniciativa dos projetos de lei cabe** aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, **da organização administrativa**, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

#### Seção VII

##### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

[...]

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e **órgãos da administração** e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

A Lei Orgânica do Município de Puxinanã estabelece que a norma que trata sobre organização dos órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 51 incs. VI e VII abaixo transcrito, verbis:

Art. 51 - É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA do Prefeito, a iniciativa das Leis que:

VI – A criação e estruturação e extinção de secretarias e de entidades da administração direta;

VII – A ORGANIZAÇÃO da Guarda Municipal e dos DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando o conteúdo da legislação impugnada, vê-se que esta buscou disciplinar a criação de obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a administração pública (Secretaria Municipal de Ação Social), afrontando diretamente a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os arts. 21 §1º, 22 § 8º incs. IV, VI E IX, 63 §1º inc. II “B” e 86 incs. II e VI, em razão que houve uma invasão na esfera da gestão administrativa do Município, como se observa o teor da norma impugnada, verbis:

Art. 1º - O Caput do Artigo 1º da Lei nº 411, de 3 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os seguintes benefícios eventuais, às pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente carentes, sem qualquer discriminação e independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária. residentes em Puxinanã:

Art. 2º- O Artigo 2º da Lei nº 411, de 3 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º- Os benefícios eventuais autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos à pessoa(s) que possuir (em) cadastro junto à Secretaria Municipal de Ação Social e após a prévia verificação da sua situação econômica, a qual ficará a cargo da equipe técnica da Secretaria de Assistência Social deste Município que emitirá um relatório social, feito por assistentes sociais concursados do município, atestando as seguintes condições:

a - A condição econômica do interessado e da sua família;

b - A necessidade premente de ajuda;

c - A impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios;

§1º- Considera-se pessoa carente aquela cuja família tenha renda mensal per capita inferior a 1 (um) salário-mínimo;

§2º- Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o benefício for com relação a caso(s) de urgência e emergência envolvendo problemas de saúde;

I- Nesse(s) caso(s) a Secretaria Municipal de Saúde formalizará o procedimento administrativo e enviará para a Câmara Municipal no prazo máximo de 48 horas;

§3º - Para os efeitos do disposto no §1º, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, desde que vivam sob o mesmo teto;

§4º - São documentos essenciais para concessão de todos os Benefícios Eventuais previstos nessa Lei:

I - Comprovante de residência emitido há no máximo três meses da data do requerimento;

II - Comprovante de renda familiar;

III- Documentos pessoais (CPF e RG) do requerente ou do seu representante legal;

§5º A concessão de todos os Benefícios Eventuais previstos nessa Lei será precedido de um procedimento administrativo onde se exigirá:

I- Um requerimento do interessado;

II- Cópias dos documentos listados no parágrafo anterior;

III- Despacho do ordenador da despesa deferindo o pedido e autorizando a ajuda em bens ou dinheiro e uma declaração ou recibo do (a) requerente atestando o recebimento do material ou bem que lhe foi entregue. Em caso de recebimento de valor, cópia da nota de empenho, cópia do cheque nominal entregue ao beneficiário ou o documento comprobatório de transferência eletrônica de valor.

IV- Relatório social que será elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Assistência Social.

§ 6º - A Secretaria de Ação Social de Puxinanã ficará obrigada a criar e manter atualizado um cadastro com a identificação dos beneficiários, onde deverá constar: nome, endereço, data de nascimento, situação matrimonial, documentos pessoais, profissão, principal fonte de renda por pessoa da família residente na casa, principais problemas de saúde eventual ou permanente, se tem alguém usando medicamentos controlados, se tem crianças fora da sala de aula, se é beneficiário dos programas do Governo Federal;

§ 1º - A Secretaria de ação social ficará compelida a remeter, até o dia 30(trinta) de cada mês, para a Câmara Municipal uma relação mensal constando o nome de todos os beneficiários do mês em curso, inclusive com o valor pago e o domicílio do beneficiário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em um juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar o alegado vício de iniciativa, pois a lei impugnada avançou sobre matéria relacionada à gestão administrativa do Poder Executivo Municipal e ao serviço público que será prestado com sua utilização.

Nesse sentido os precedentes do STF e desta Corte de Justiça:

A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. **Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.** (ADI 2654, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. **Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.** 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1509, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

A medida cautelar deve ser deferida quando demonstrada a relevância de seus fundamentos e a possibilidade de causar dano de grave ou difícil reparação e ineficácia da futura decisão. **Havendo ingerência do Poder Legislativo na iniciativa de lei privativa Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes, deve ser concedida a cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, para suspender os efeitos do ato malsinado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA o Pleno do Egrégio do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, CONCEDER A MEDIDA LIMINAR. (0802845-22.2016.8.15.0000, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 12/05/2017).

Noutro ponto, resta evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, pois a iniciativa do Projeto de Lei pelo Poder Legislativo Mirim criou despesa ao Município de Puxinanã.

Assim, verifica-se o vício de iniciativa do Poder Legislativo ao dar início ao processo legislativo objetivando a criação de despesa para a Administração Pública Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, no que toca ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tem-se que este foi demonstrado na exordial, uma vez que a liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal se encontra tolhida pelo ato legislativo eivado de vício, ocasionando permanentes prejuízos à gestão do patrimônio e do serviços públicos correlatos.

## **DISPOSITIVO**

Com essas considerações, configurando a existência da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*), **DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR**, para suspender a eficácia normativa, *in totum*, da Lei Municipal nº 599/2019 do Município de Puxinanã.

Notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de vereadores para prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias (RITJPB, art. 204, § 2º).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para fazer a defesa do texto legal impugnado, com prazo de quarenta dias, aí compreendido o privilégio de prazo da Fazenda Pública (RITJPB, art. 204, § 2º).

**É o voto.**

**Desembargador Marcos William de Oliveira**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: **MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**

**22/07/2022 11:15:00**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **16909187**



220722111500306000001685484

IMPRIMIR

GERAR PDF